

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, contra o ex-prefeito José Ribamar Costa Filho, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Funasa ao município de Dom Pedro/MA, à conta do Programa Brasil Alfabetizado, destinados a ações de formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos.

O relatório do tomador de contas concluiu pelo dano ao Erário, pela omissão no dever de prestar contas. O débito apurado corresponde ao valor original de R\$ 108.080,00, recebido pelo Município em 6/11/2008.

Regularmente citado, o ex-prefeito não apresentou razões de justificativas, nem recolheu o débito, razão pela qual considero-o revel, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que autoriza o prosseguimento do feito.

A ausência de prestação de contas de recursos federais constitui irregularidade gravíssima e faz presumir o desvio dos recursos repassados, gravados com finalidade específica de interesse coletivo.

Corretamente responsabilizado pelo dano ao Erário, o ex-prefeito, revel, não trouxe elementos capazes de suprimir as irregularidades, nem demonstrou boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas de Manoel Antônio da Silva Filho, com base no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "d", da Lei nº 8.443/92, e o condeno ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhe, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator